

**LEI Nº 851/2020, de 06 de março de 2020.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, A PROCEDER A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, VIA CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO, BEM COMO CONTRATAR OU CREDENCIAR EMPRESAS OU OPERADORAS QUE FORNEÇAM OS MECANISMOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS À SUA OPERACIONALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte,

**L E I:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo do Município de Medianeira, Estado do Paraná, a proceder a cobrança de créditos de natureza tributária ou não, via cartão de crédito ou débito, bem como contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam os mecanismos e ferramentas necessárias à sua operacionalização, observadas, no que couber, as normas e regulamentações inerentes à contratação dos serviços.

**§ 1º** A contratação ou credenciamento a que se refere o *caput* deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita *preferencialmente* de forma não onerosa para o ente.

**§ 2º** Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do que prevê o § 1º, fica autorizado o ente, a acrescer a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo que não lhe cause perdas de arrecadação.

**Art. 2º** Serão limitadas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, as operações com cartão de crédito, independentemente do número de parcelas estabelecidas no Código Tributário Municipal, ou em leis específicas que venham a instituir programas de parcelamento.

**Art. 3º** A transferência de valores dos créditos decorrentes de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município ocorrerá conforme segue:

I - nas operações efetuadas com cartão de débito, em D+1 dia após a efetivação da transação;

II - nas operações efetuadas com cartão de crédito, em até D+30 dias após a efetivação da transação e do vencimento da parcela, a depender das disposições constantes do instrumento firmado com a respectiva operadora.

**Art. 4º** A modalidade de recebimento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza as demais formas de extinção do crédito tributário constantes dos arts. 156 e 162, dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, respectivamente.

**Art. 5º** Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 6º** Para que produza seus efeitos legais, no que couber, esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 06 de março de 2020.

Ricardo Endrigo  
Prefeito